



PROCESSO Nº 0895692017-6

ACÓRDÃO Nº 358/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: RI HAPPY BRINQUEDOS S/A

2ª Recorrente: RI HAPPY BRINQUEDOS S/A

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT

PRELIMINAR DE NULIDADE - INOCORRÊNCIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. AJUSTES MANTIDOS. QUITAÇÃO DO REMANESCENTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

- Preliminar de nulidade rejeitada - procedimento fiscal de acordo com a legislação tributária.

- Nos autos, a comprovação de falta de lançamento de parte das notas fiscais de entradas nos livros próprios fez eclodir a presunção juris tantum de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. In casu, provas ofertadas pela defesa acarretaram a sucumbência parcial da exigência fiscal.

- O pagamento do crédito tributário remanescente acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, vez que reconhecida a condição de devedor por parte do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do recurso voluntário e pelo recebimento do recurso de ofício e, no mérito, pelo desprovimento deste último, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001385/2017-16**, lavrado em 12 de junho de 2017 contra a empresa **RI HAPPY S/A**, inscrição estadual nº 16.229.955-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 59.350,84** (cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), **sendo R\$ 29.675,42** (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) **de ICMS**, por afronta aos artigos 158, I e 160, I; c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB e **R\$ 29.675,42** (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) **a título de multa por infração**, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante total de R\$ 50.189,34 (cinquenta mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 25.094,67 (vinte e cinco mil, noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) de ICMS e R\$ 25.094,67 (vinte e cinco mil, noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração.

Destaco que crédito tributário mantido foi quitado pelo contribuinte.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de agosto de 2023.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 0895692017-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: RI HAPPY BRINQUEDOS S/A

2ª Recorrente: RI HAPPY BRINQUEDOS S/A

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT

PRELIMINAR DE NULIDADE - INOCORRÊNCIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. AJUSTES MANTIDOS. QUITAÇÃO DO REMANESCENTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

- Preliminar de nulidade rejeitada - procedimento fiscal de acordo com a legislação tributária.

- Nos autos, a comprovação de falta de lançamento de parte das notas fiscais de entradas nos livros próprios fez eclodir a presunção juris tantum de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. In casu, provas ofertadas pela defesa acarretaram a sucumbência parcial da exigência fiscal.

- O pagamento do crédito tributário remanescente acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, vez que reconhecida a condição de devedor por parte do contribuinte.

RELATÓRIO



Por meio do **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001385/2017-16**, lavrado em 12 de junho de 2017, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00002133/2017-64 denuncia a empresa **RI HAPPY BRINQUEDOS S/A**, inscrição estadual nº 16.229.955-9, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Em decorrência do fato acima, a representante fazendária constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 109.540,18** (cento e nove mil, quinhentos e quarenta reais e dezoito centavos), sendo **R\$ 54.770,09** (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta reais e nove centavos) de **ICMS**, por infringência aos artigos 158, I e 160, I; c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB e **R\$ 54.770,09** (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta reais e nove centavos) a **título de multa por infração**, embasada no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 4 e 5 dos autos.

Notificado desta ação fiscal em 23 de junho de 2017, através de AVISO DE RECEBIMENTO (AR), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 10 a 30, dos autos, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- Tempestividade da defesa;
- Nulidade por incerteza da infração;
- Nulidade erro na capitulação da multa, que deveria ser em face ao descumprimento de obrigação acessória pela falta de escrituração das notas fiscais;
- Todas as mercadorias relacionadas nesta autuação se referem a “aquisição de ativo e material de uso e consumo” ou “simples remessa”, em todo caso não há o que se falar em operação tributável, desta forma a falta de registro no Livro de Entrada não implicou em qualquer prejuízo ao Erário público;
- As notas fiscais não lançadas no Livro Registro de Entrada têm suas operações resumidas: Em Aquisição de ativo - Notas Fiscais nº 20644, 21219 e 20677, Aquisição de material de uso e consumo - Notas Fiscais nº 37132, 37974, 46467 e 9937, Remessa por transferência de ativo imobilizado - Nota Fiscal nº 650, 651, 663, 672, 673, 674, 675 e 785, Remessa de bem para utilização em prestação de serviço - Nota Fiscal nº



6494, Remessa por doação - Nota Fiscal nº 10013, Remessa por conta e Ordem de terceiros - Notas Fiscais nº 105, 306965, 306966, 458781, 459226 e 1045;

- Quanto às operações classificadas como itens 1 e 2 (Aquisição de ativo fixo e material de uso e consumo) e 5, o imposto devido nesta operação foi devidamente destacado e pago pelos fornecedores;

- Nas operações de Remessa por transferência de ativo imobilizado e remessa de bem para utilização em prestação de serviço não há imposto algum incidente nos termos do artigo 4º, V e VI do RICMS/PB;

- As operações de remessa por conta e ordem, trata-se de venda para entrega futura, prevista no artigo 609º do RICMS/PB, de forma que o imposto é destacado na nota fiscal de origem de venda pelo fornecedor, que foi devidamente pago por ele como depreende as Notas Fiscais nº 16194 e 16195;

- A Impugnante é uma das maiores redes de brinquedos do Brasil e cumpre com todas as suas obrigações fiscais, no caso houve um erro de procedimento interno que causou a falta de escrituração das referidas notas fiscais de aquisição, mas não acarretou qualquer prejuízo ao fisco paraibano, ao contrário só prejudicou a própria Impugnante que não se apropriou dos créditos de ICMS destacado nas notas de aquisição de ativo fixo, não se trata de dolo, a Impugnante agiu de boa fé;

- Considera a multa aplicada de caráter confiscatório.

Por fim, requer que seja declarada nula de pleno direito, pela ilegitimidade em aplicar a presunção de omissão de saída referente às aquisições supostamente não escrituradas ou então pela abusividade da multa aplicada, nos termos do artigo 150, IV da constituição Federal, caso não seja o entendimento do nobre julgador que seja reduzida de maneira proporcional, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requer também e protesta provar o alegado por todas as provas permitidas em direito, que sejam materiais ou testemunhais, especialmente a juntada de novas provas documentais, requer ainda que seja autorizada a produção de sustentação oral, mormente quanto à apreciação do pedido.

Encontra-se apenso aos autos o processo nº 0895702017-9 de Representação Fiscal para fins Penais.

Com informação de inexistência de reincidência (fl. 106), foram os autos conclusos (fl. 107) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:



NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- *In casu*, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou a inclusão indevida de algumas notas fiscais no levantamento fiscal, reduzindo, *ipso facto*, o crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 59.350,84, sendo R\$ 29.675,42 de ICMS e R\$ 29.675,42 de multa por infração.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular por meio de aviso de recebimento - AR em 23/04/2019 (fl. 118), a empresa autuada, por intermédio de advogado legalmente habilitado (fls. 130/131) ingressou com Recurso Voluntário tempestivo (fls. 120 a 129), protocolado em 22/05/2019, fl. 119, por meio do qual reapresenta os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação.

Ao final, a recorrente requer o total provimento do recurso voluntário, determinando-se assim, o total cancelamento da autuação em combate.

Requer, ainda, a realização de sustentação oral.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise neste Tribunal Administrativo, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001385/2017-16, por meio do qual a empresa RI HAPPY BRINQUEDOS S/A, IE nº 16.229.955-9, está sendo acusada de haver cometido a seguinte infração: omissão de saídas de mercadorias tributáveis verificada pela falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Preliminarmente, cumpre-nos assinalar que a parcela julgada procedente pela instância prima foi integralmente quitada pelo sujeito passivo, conforme atesta a consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

www4.sefaz.pb.gov.br/atf/pat/PATf_ResumoProcesso1.do?nrProcesso=0895692017-6

Julgamento de primeira instância							
Número:	000696/2017	- Natureza da Reclamação:	CONTENCIOSO				
Data Entrada:	27/07/2017	- Data saída:	05/04/2019				
Decisão:	PARCIALMENTE PROCEDENTE	- Data decisão:	05/04/2019				
Infração	Data		Tributo	Multa	Reincidência	Total	
	Início	Fim					
ALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2014	30/09/2014	23.613,01	23.613,01	0,00	47.226,02	
ALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2014	31/07/2014	0,00	0,00	0,00	0,00	
ALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2014	31/10/2014	5.054,63	5.054,63	0,00	10.109,26	
ALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2014	30/11/2014	738,48	738,48	0,00	1.476,96	
ALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2014	31/12/2014	269,30	269,30	0,00	538,60	
Totais:			29.675,42	29.675,42	0,00	59.350,84	

Exportar: PDF Excel CSV XML

Lançamentos							
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3013699341	7	07/2014	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3013699341	6	09/2014	23.613,01	23.613,01	36.314,81	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP A VISTA
3013699341	8	10/2014	5.054,63	5.054,63	7.748,11	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP A VISTA
3013699341	9	11/2014	738,48	738,48	1.127,74	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP A VISTA
3013699341	10	12/2014	269,30	269,30	409,75	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP A VISTA

Sendo assim, quanto a estes lançamentos, não há mais o que se discutir, vez que o crédito tributário se extinguiu, nos termos do artigo 156, I, do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

Neste norte, ainda que a autuada tenha interposto recurso voluntário tempestivo, este não será conhecido, dado que, quanto à parte quitada, restou afastado o caráter contencioso, implicando renúncia à defesa, bem como desistência do recurso por ela protocolado.

Feito o registro, passemos ao exame do recurso de ofício.

Mérito – Recurso de Ofício**Acusação – Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios**

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange o afastamento pela primeira



instância das notas fiscais nºs 6494, 10013, 105, 306965, 306966, 458781, 459226, 1045, 650, 651, 663, 672, 673, 674, 675 e 7850009, por não se tratarem de operações mercantis onerosas, conforme provas contidas nos autos.

A acusação contida nos autos que diz respeito à falta de lançamento de notas de aquisição repousa na aplicação da presunção *juris tantum* tipificada no inciso IV do “caput” do art. 646 do RICMS-PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

Ressalte-se o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158 I e 160, I, do RICMS/PB, por presunção legal, independentemente de as mercadorias serem ou não tributadas.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f” estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Considerando que se trata de uma presunção *juris tantum*, isto é, admite prova em contrário, cabe à autuada a apresentação prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito.

Em primeira instância, a diligente julgadora singular após analisar as provas apresentadas pela autuada, decidiu pela exclusão das notas fiscais nºs 6494, 10013, 105, 306965, 306966, 458781, 459226, 1045, 650, 651, 663, 672, 673, 674, 675 e 7850009, após verificar que as mesmas se referem a operações que não acarretam desembolso financeiro por parte da autuada.



De fato, observa-se, nas planilhas apresentadas pela auditoria e provas colacionadas pela defesa, que as notas fiscais acima citadas, reportam-se a operações mercantis não onerosas, motivo pelo qual a retificação dos créditos tributários dos referidos períodos, conforme realizado pela instância prima, é medida que se impõe.

De mais a mais, necessário se faz destacar que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pela diligente julgadora singular, com os quais concordamos integralmente, ratificando a decisão singular em todos os seus termos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo não conhecimento do recurso voluntário e pelo recebimento do recurso de ofício e, no mérito, pelo desprovisionamento deste último, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001385/2017-16**, lavrado em 12 de junho de 2017 contra a empresa **RI HAPPY S/A**, inscrição estadual nº 16.229.955-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 59.350,84** (cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), **sendo R\$ 29.675,42** (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) **de ICMS**, por afronta aos artigos 158, I e 160, I; c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB e **R\$ 29.675,42** (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) **a título de multa por infração**, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante total de R\$ 50.189,34 (cinquenta mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 25.094,67 (vinte e cinco mil, noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) de ICMS e R\$ 25.094,67 (vinte e cinco mil, noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração.

Destaco que crédito tributário mantido foi quitado pelo contribuinte.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de agosto de 2023.

Heitor Collett
Conselheiro Relator

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 358/2023

5 de Agosto

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB